



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.002132/2003-65
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.902 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente EDITORA FTD S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

A contribuinte protocolizou junto à SRF, DCOMP (e-Fls.01/02), em 10/02/2003, objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 269.793,93 para compensação de débitos do mesmo tributo do período de apuração de 31/10/2002.

Em 27/07/2007, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (e-Fls. 738/747) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP, pelos motivos expostos a seguir:

- O saldo negativo do ano-calendário de 2001, provém, em parte, de compensações de estimativas com saldos negativos de exercícios anteriores;
- Foi utilizado pela requerente o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997, o qual foi analisado pela autoridade fiscal e cujo montante reconhecido foi de R\$ 1.089.945,09 de um total informado na

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

DIPJ de R\$ 1.093.877,47, a diferença refere-se a retenções na fonte não confirmadas de órgãos públicos;

- O montante reconhecido pela autoridade fiscal de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foi de R\$ 910.314,53 de um total informado em DIPJ de R\$ 916.866,99, a diferença refere-se a retenções na fonte não confirmadas de órgãos públicos;
- Para o ano-calendário de 1999, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 709.162,49 de um total informado em DIPJ de R\$ 736.263,19, a diferença refere-se a retenções na fonte não confirmadas de órgãos públicos ;
- Para o ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 139.650,15 de um total informado em DIPJ de R\$ 599.869,86. Uma parte da diferença refere-se a retenções na fonte não confirmadas de órgãos públicos, no valor de R\$ 74.250,08. O restante, refere-se a estimativas compensadas com os saldos negativos de exercícios anteriores, que não puderam ser reconhecidos em sua totalidade em virtude dos ajustes efetuados;
- Para o ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal apurou saldo negativo de R\$ 765.250,58 de um total informado em DIPJ de R\$ 1.367.219,58. Uma pequena parte da diferença refere-se a retenções na fonte não confirmadas de órgãos públicos, no valor de R\$ 12,44. O restante, refere-se a estimativas compensadas com os saldos negativos de exercícios anteriores, que não puderam ser reconhecidos em sua totalidade em virtude dos ajustes efetuados;
- O saldo negativo de CSLL do AC 2001, no valor de R\$ 765.250,58, ora reconhecido pela autoridade fiscal, não foi suficiente para a compensação do débito informado em DCOMP já que, no AC 2001 foram efetuadas diversas compensações sem processo, conforme declarado em DCTF;

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/09/2007, tendo apresentado Manifestação de Inconformidade à DRJ em 09/10/2007. As alegações da contribuinte são resumidas a seguir:

- Os comprovantes de duplicatas e extratos bancários não poderiam ser desconsiderados pela autoridade fiscal em razão de seu valor probatório de comprovação da movimentação financeira;
- Quanto à necessidade de comprovante de rendimentos (art.55 da Lei nº 7.450/85) possui comando voltado ao IRPJ não sendo aplicável à compensação de CSLL;
- Houve erros das entidades retentoras ao elaborar os comprovantes de rendimentos quanto aos valores quantitativos e as datas dos respectivos pagamentos. A requerente aponta diferenças de critérios de apropriação de receitas entre a unidade pagadora e a receptora (contribuinte) como causa das discrepâncias apuradas no presente pedido (anos-calendário de 1997/2001);

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

- As duplicatas e extratos bancários foram apresentados visando demonstrar os equívocos cometidos pela autoridade fiscal ao analisar os fatos e das entidades retentoras ao elaborar os comprovantes de rendimentos;

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- Argumenta que os documentos hábeis a comprovar as é somente o comprovante de rendimentos;
- Aduz que, a apresentação de duplicatas e extratos bancários não se presta para a comprovação das retenções como já mencionado;
- Quanto aos mencionados erros, alega que a retenção do tributo ocorre no momento em que é efetuado o pagamento e não quando de seu recebimento por seu destinatário.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, detalha mais especificamente os pontos levantados na Manifestação de Inconformidade, conforme recortes a seguir:

AC 97

Neste tópico, o valor homologado reconhecido deveria ser efetivamente o de R\$ 1.093.877,47, posto que a diferença refere-se tão somente ao não reconhecimento do valor de R\$ 3.932,32, pago pela COORDENAÇÃO GERAL FUNDO NACIONAL DE CULTURA/SAC/SE/MI – CGFNC.

AC 98

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

- **O montante reconhecido pela autoridade fiscal de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 foi de R\$ 910.314,53 (fls. 368) de um total informado em DIPJ de R\$ 916.866,99 (fls. 161) em decorrência de deduções a maior de CSLL de órgão público no valor de R\$ 330.205,82, tendo sido, na verdade, comprovado apenas R\$ 323.653,36.**

A I. Autoridade Julgadora baseou suas apurações somente no informe de rendimentos emitido pelo FNDE às fls. 324, mas tal documento não retrata a totalidade de recursos pagos à Recorrente, consoante será demonstrado a seguir.

A comprovação foi feita através da apresentação de extratos bancários e duplicatas, **adotando-se por referência o efetivo recebimento dos valores, posto que somente com o ingresso dos valores pode ocorrer a apropriação contábil.**

As fls. 324, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou ter pago o valor de R\$ 32.365.336,05 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Entretanto, o valor que efetivamente ingressou nos cofres da Recorrente, no ano de 1998, perfaz o montante de R\$ 33.377.487,36.

A I. Autoridade Julgadora baseou suas apurações somente no informe de rendimentos emitido pelo FNDE às fls. 324, mas tal documento não retrata a totalidade de recursos pagos à Recorrente, consoante será demonstrado a seguir.

A comprovação foi feita através da apresentação de extratos bancários e duplicatas, **adotando-se por referência o efetivo recebimento dos valores, posto que somente com o ingresso dos valores pode ocorrer a apropriação contábil.**

As fls. 324, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou ter pago o valor de R\$ 32.365.336,05 (trinta e dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos).

Entretanto, o valor que efetivamente ingressou nos cofres da Recorrente, no ano de 1998, perfaz o montante de R\$ 33.377.487,36.

AC 99

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

- **“Para o ano-calendário de 1999, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 709.162,49 (fls. 370) de um total informado em DIPJ de R\$ 736.263,19 (fls. 185). A diferença provém da glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 332.895,42 (fls. 196 e 353), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 359.996,12.**

Ora, o entendimento exarado segue a mesma linha das considerações anteriores.

Entretanto, restou devidamente demonstrado que o informe de rendimentos não retrata a exata realidade dos valores pagos à Requerente, dentro do ano-calendário.

AC 2000

- **Para o ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 139.650,15 (fls. 371) de um total informado em DIPJ de R\$ 599.869,86 (fls. 212). A diferença provem de glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 695.052,70 (fls. 214 e 354), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 769.302,78 (fls. 206/211). Ademais as compensações das estimativas com os saldos negativos de exercícios anteriores não puderam ser reconhecidos em sua totalidade em virtude dos ajustes efetuados nos referidos períodos de apurações.**

No tocante ao ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal reconheceu valor significativamente inferior ao devido, em razão da glosa de IRRF.

Entretanto, tal glosa não possui amparo legal, pois as compensações das estimativas com os saldos negativos de exercícios anteriores seguiram os estritos termos legais e foram devidamente apurados de acordo com os documentos contábeis exigidos pela Receita Federal.

Ademais, tal diferença teve por base a rejeição das compensações dos débitos de junho a novembro de 2000, que, desprovida de qualquer fundamentação legal ou fática, recebeu somente a seguinte chancela:

O débito de junho/00 só pode ser parcialmente compensado (fls. 220 e 227). Os débitos de julho a outubro não puderam ser compensados e novembro foi de forma parcial.

A justificativa foi que o saldo credor de 1998 não foi suficiente para comportar todas as compensações efetuadas.

Ora, a Autoridade Julgadora não especificou por qual motivo o saldo credor de 1998 foi reduzido, impedindo assim a compensação de todos os meses.

- **Para o ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal apurou saldo negativo de R\$ 765.250,58 (fls. 372) de um total informado em DIPJ de R\$ 1.367.219,58 (fls. 364). A diferença provém da glosa de IRRF de órgão público em que foi comprovado o valor de R\$ 966.559,79 (fls. 355), no entanto, a contribuinte deduziu R\$ 966.572,33 (fls. 358/363). Ademais, as compensações das estimativas com os saldos negativos de exercícios anteriores não puderam ser reconhecidos em sua totalidade em virtude dos ajustes efetuados nos referidos períodos de apurações.**

A diferença neste caso é de R\$ 12,44, oriunda pelo fato da não apresentação do informe de rendimentos da Escola Agrotécnica Federal de Crato, no Ceará.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a contribuinte protocola nova petição (e-Fl. 839 a 857), com uma série de argumentos, indicado erros de fato cometidos pela fiscalização:

- (i) Erro do Fisco ao analisar as retenções de CSLL sofridas pelo contribuinte no ano-calendário de 1.997, tendo em vista que foi considerado o valor informado pelo contribuinte e não aquele constante do Informe de Rendimentos, o que resultou em uma diferença de R\$ 87.314,11 (Oitenta e sete mil, trezentos e quatorze reais e onze centavos) que não foi considerada na recomposição do saldo negativo;
- (ii) Erro do Fisco ao efetuar a recomposição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1.997 a 2.001, uma vez que ficou esquecido nos cálculos por ele elaborados um crédito original de R\$ 233.052,34 (Duzentos e trinta e três mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1.997.
- (iii) Erro do Fisco ao analisar as retenções de CSLL sofridas pelo contribuinte no ano-calendário de 2.000, tendo em vista que foi considerado o valor informado pelo contribuinte e não aquele constante do Informe de Rendimentos, o que resultou em uma diferença de R\$ 23.804,40 (Vinte e três mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) que não foi considerada na recomposição do saldo negativo;

Tomando conhecimento do recurso a turma julgadora converteu o julgamento em diligência com baixa do processo à unidade de origem para a realização dos seguintes procedimentos:

- a) considere, no cálculo da retenção de CSLL por órgãos públicos, os valores declarados pelas fontes pagadoras nos informes de rendimentos de fls.299 e 354;
- b) verifique, à vista dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, se for o caso, de novos esclarecimentos do recorrente, a alegação de defesa relacionada a suposto erro de preenchimento de DCTF (fls.470/473), que no entender do contribuinte conferir-lhe-ia um crédito adicional de R\$233.052,34 (fl.472);
- c) verifique os efeitos decorrentes das providências acima na apuração dos saldos negativos examinados, bem como no direito creditório e compensação pleiteados;
- d) descreva em relatório circunstanciado as providências adotadas;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

- e) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Realizada a diligência, o fiscal responsável apresentou relatório de diligência de e-Fls. 958/962, no qual informa que, considerando a inclusão dos valores de retenção na fonte antes não considerados, apurou um saldo negativo para o AC 2001 no valor de R\$ 1.093.441,86.

Após refazer os cálculos de compensação dos saldos negativos apurados pela empresa entre os anos de 1997 e 2001, não restou saldo de crédito suficiente no ano de 2001 para compensar o valor do débito por estimativa de CSLL de outubro/2002 declarado neste processo, em decorrência das estimativas anteriormente compensadas.

Tomando conhecimento do relatório da diligência o recorrente apresentou suas alegações quanto ao informado por meio da petição de e-Fls. 990/1013, no qual apresenta diversos pontos de discordância quando à apuração realizada pela fiscalização e pretende o reconhecimento total dos seus créditos.

Novamente o julgamento do recurso foi convertido em diligência (e-Fls. 1.016 a 1.021), em sessão realizada por esta turma em 19 de setembro de 2018. Transcreve-se os principais trechos o voto condutor do Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto:

(...)

Tendo em vista que o presente processo cinge-se à apuração de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, para a compensação de débito de estimativa de CSLL de out/2002, e diante das alegações do recorrente de que haviam valores de compensação de estimativas com créditos de exercícios anteriores ainda não considerados, foi determinada a realização de diligência para aferição dos valores compensados com créditos de mesmo tributo de exercícios anteriores e apuração dos novos créditos disponíveis.

Tendo em vista que a diligência foi bem específica na apresentação de suas razões e que o recorrente contesta os termos do relatório elaborado pela fiscalização, iremos nos deter nestas duas peças para analisar o caso.

Do informe de rendimentos do ano-calendário 2000, relativo a retenção de órgãos públicos.

Com relação à retenção de CSLL por órgão público o recorrente alega que desde o despacho decisório o valor da retenção na fonte de órgão público informada no comprovante de rendimento de fls. 726, foi incorretamente computado desde a prolação do despacho decisório inicial, que foi referendado pela diligência.

Analisando o referido comprovante de fls. 726 e refazendo os cálculos de retenção conforme abaixo, verificamos que assiste razão ao recorrente. Efetivamente o valor das retenções no ano de 2000 monta de R\$ 718.857,09 e não R\$ 695.052,70, conforme indicado no despacho decisório às fls. 744.

mês	código	rendimento	retenção	CSLL retida
jan/00	6147	15.680.165,81	917.289,68	156.801,65
fev/00	6147	9.815.810,60	574.224,92	98.158,11
mar/00	6147	4.718.224,05	276.016,11	47.182,24
mai/00	6190	2.225.640,38	210.323,02	22.256,40
out/00	6147	8.717.250,46	509.959,15	87.172,50
nov/00	6147	23.129.238,24	1.353.060,44	231.292,38
dez/00	6147	7.599.380,11	444.563,74	75.993,80
Total da CSLL retida				718.857,09

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

Desta forma, verificando-se a incorreção na apuração do valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, há de se reconhecer um direito de crédito adicional, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 23.804,39.

Em relação aos demais itens de apuração das compensações de saldos de um períodos com débitos de estimativa de outros períodos, verificamos, pelo menos um falha no que tange à compensação de créditos de 1997, conforme demonstrado abaixo no relatório de diligência:

9. O item (b) da Resolução trata de suposto erro de preenchimento de DCTF relativo ao período de apuração janeiro/2000 (fl.572). Conforme referida DCTF, o débito apurado no valor de R\$ 434.896,43 (estimativa CSLL) teria sido compensado com o saldo negativo de CSLL AC 1998. Porém a interessada alega (fl.850) que a compensação, na realidade, ocorreu da seguinte forma:

Período de Apuração	Jan/20000
Débito Apurado	434.896,43
Compensação com SN CSLL AC 1997	- 351.356,98
Compensação com SN CSLL AC 1998	- 83.539,45
Saldo a recolher	-

10. De fato, houve um saldo negativo CSLL AC 1997 remanescente na importância de R\$ 462.491,94, conforme mencionado no item 7 deste despacho. Este montante seria suficiente para a compensação de acordo com o quadro acima.

11. Verificou-se, após pesquisas nos sistemas da Receita Federal, que referido saldo remanescente não foi objeto de pedido de compensação ou restituição, pois não foi localizado processo de restituição ou de pedido de compensação com outros tributos. Também não foi localizado PERD/COMP eletrônico referente a crédito de saldo negativo de CSLL AC 1997.

12. Portanto, considerando que houve erro na informação prestada na DCTF, parte da estimativa de CSLL, período de apuração janeiro/2000, no valor de R\$ 351.356,98, pôde ser compensada com o saldo remanescente de CSLL AC 1997. A outra parte, R\$ 83.539,45 também pôde ser compensada com o saldo negativo de CSLL AC 1998, porém neste caso, o saldo credor AC 1998 não foi suficiente para a compensação da estimativa de novembro/2000, conforme demonstrado na planilha à fl.955.

Da leitura dos termos do relatório da diligência vemos que a fiscalização, mesmo verificando que o crédito remanescente do ano de 1997 montava em cerca de R\$ 462, ainda não considerando a diferença da retenção da fonte já acima apontada, apenas utilizou cerca de R\$ 351 nas compensações, ou seja, existem valores de créditos que não foram utilizadas nas compensações de débitos de exercícios seguintes.

Assim, verificando-se que:

- 1) Existem créditos adicionais a serem reconhecidos ao contribuinte;
- 2) Existem créditos de saldo negativos que não foram integralmente esgotados nas compensações com débitos de exercícios futuros;
- 3) Que assiste razão ao contribuinte com relação a, em obediência ao princípio da verdade material, necessidade de ser refeita toda a apuração das compensações dos saldos negativos com as compensações de estimativas nos exercícios seguintes;

Entendo que o presente julgamento deva ser convertido em diligência com baixa dos autos à Delegacia de Origem a fim de que seja refeita a apuração de acordo com os seguintes critérios:

- a) Utilizar, na composição do crédito de CSLL retida por órgão público, relativo ao ano-calendário 1997, o valor de R\$ 718.859,09, conforme comprovante de fls. 726 e confirmado na tabela constante neste voto;

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

- b) Reapurar o valor de cada saldo negativo anual, iniciando do ano-calendário de 1997;
- c) Realizar os cálculos de compensação dos saldos negativos a partir do ano de 1997 para a compensação dos débitos de estimativa dos anos subsequentes, não se limitando apenas ao que foi informado nas DCTF e esgotando por completo o saldo de cada ano antes de passar ao ano subsequente;
- d) Após refazer todos os cálculos de compensação, informar se os débitos de estimativa do ano-calendário 2002 foram integralmente compensados e qual o saldo final resultante das compensações em favor ou contra o recorrente.
- e) Cientificar o contribuinte do resultado da diligência abrindo-lhe prazo para manifestação.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 1.331 a 1356), em 29 de abril de 2021, cujo teor a seguir:

BREVE HISTÓRICO

2. Este processo cuida da análise manual de Declaração de Compensação em formulário anexo à IN SRF no. 210/2002, colacionada na próxima página.

Ar 590/162
10.02.2003
REC. SANTOS

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME/NOME EMPRESARIAL EDITORA FTD S/A.		CNPJ/CPF 61.186.490/0001-57
---	--	--------------------------------

2. ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA RUI BARBOSA		NUMERO 156	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO BELA VISTA		DDD - TELEFONE	11 3253-5011
MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP	CEP	01328-010
E-MAIL edgar.branquilha@ftd.com.br			

3. CRÉDITO UTILIZADO

ORIGEM	TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$)
() RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2)	<i>1.450.205,93</i> 269.793,93
() PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3)	
<input checked="" type="checkbox"/> SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4)	
() IRRF - COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5)	
() IRRF - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6)	
() PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº	() DECISÃO JUDICIAL (fl. 7)
Obs.: Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito	

4. DÉBITOS COMPENSADOS

CÓDIGO TRIBUT/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUT/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484	31/10/2002	29/11/2002	269.793,93		

SENAPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

S E R V I C I O

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

11610.002132/2003-65

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

CÁLCULO DA CSLL		978.794,65	
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL			
DEDUÇÕES			
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)			0,00
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		2.346.014,23	0,00
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada			0,00
40. (-) Imp. Pago no Exterior s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital			0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público			0,00
3. CSLL A PAGAR			-1.367.219,58
43. CSLL A PAGAR DE SCP			0,00
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

(nesta hipótese, não preencher os quadros 3 e 4 abaixo)

3. DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO – APURAÇÃO ANUAL			
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
		2001	269.793,93

3. O valor do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2001 encontra-se registrado na Folha 4 do Formulário Anexo IV da IN SRF no. 210/2002.

4. A FICHA 17 (Cálculo da CSLL) da DIPJ exercício 2002, ano-calendário 2001 apurou o Saldo Negativo da CSLL no valor de R\$ 1.367.219,58.

ASPECTOS RELEVANTES LEVANTADOS NO VOTO VENCEDOR DO CARF

5. Na Resolução do CARF, foram levantados os seguintes pontos principais:

- 5.1. Existem créditos adicionais a serem reconhecidos ao contribuinte.
- 5.2. Existem créditos de Saldo Negativo que não foram integralmente esgotados nas compensações com débitos de exercícios futuros.
- 5.3. Assiste razão ao contribuinte (em obediência ao princípio da verdade material) com relação a necessidade de ser refeita toda a apuração das compensações dos Saldos Negativos de anos-calendário anteriores com as compensações de Estimativas Mensais nos anos-calendário seguintes.

6. Assim, o CARF decidiu transformar o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- a) Utilizar, na composição do crédito de CSLL retida por Órgão Público, relativo ao ano-calendário 1997, o valor de R\$ 718.859,09, conforme comprovante de folha 726, confirmado na tabela constante neste voto.º Comentário deste Relator: Não identifiquei nos autos o indicado “comprovante de folha 726”. No entanto, verificando, na seqüência, o valor indicado (R\$718.859,09) parece se referir ao ano-calendário 2000 e não 1997.
- b) Fazer NOVA apuração do valor de cada Saldo Negativo Anual, iniciando no ano-calendário de 1997.
- c) Realizar os cálculos de compensação dos Saldos Negativos a partir do ano-calendário 1997 para compensação dos débitos de Estimativa dos anos-calendário subsequentes, não se limitando somente ao que foi informado nas DCTF, e esgotar por completo o Saldo de cada ano antes de passar ao ano seguinte.
- d) Após refazer todos os cálculos de compensação, informar se os débitos de Estimativa do ano-calendário 2002 foram integralmente compensados e qual o Saldo Final resultante, em favor ou contra a recorrente.

7. Por tudo que foi relatado pelo CARF e considerando a enorme gama de informações a serem lidas e conferidas (Despacho Decisório, 1º. Despacho de Diligência, levantamento dos Saldos Negativos dos AC 1997, 1998, 1999 e 2000, conferência de planilhas e mais planilhas apresentadas pela interessada, verificar valores nas DIPJ's e DCTF's dos AC 1997, 1998, 1999 e 2000, etc.) não resta dúvida que, para firmarmos convicção da verdade material, teremos de analisar novamente todos os fatos elencados.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

8. Dessa forma, e considerando as determinações do CARF, só nos resta fazer uma NOVA apuração do Saldo Negativo da CSLL de todos os anos calendários, iniciando pelo AC 1997.

9. Por pertinente, cabe informar que, verificando as planilhas apresentadas pela interessada na esteira da Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário, constatei que a recorrente efetuou correção, pela SELIC, dos valores apurados dos Saldos Negativos da CSLL de anos-calendário anteriores antes de utilizá-los em compensação de SNPA nos anos-calendário subsequentes. No entanto, essa correção não era prevista na legislação, sendo certo que passou a ser admitida somente depois do advento do programa PER/DCOMP eletrônico.

(...)

RESPOSTA AOS QUESITOS LEVANTADOS PELO CARF

35. O CARF havia entendido que “o presente julgamento deva ser convertido em diligência a fim de seja refeita a apuração de acordo com os seguintes critérios”.

36. Utilizar, na composição do crédito de CSLL retida por Órgão Público, relativo ao ano-calendário 1997, o valor de R\$ 718.859,09, conforme comprovante de folha 726 e confirmado na tabela constante neste voto.

36.1. Resposta => O citado comprovante de folha 726, trata-se de um “*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de IRRF-Pessoa Jurídica, Ano-calendário 2000*” fornecido pela Editora FTD S/A. Código de Retenção 6147, Rendimento Bruto R\$ 71.885.709,65 e Imposto Retido de R\$ 4.285.437,06. Através da Resolução não cheguei a nenhuma conclusão definitiva a respeito do que foi requerido neste quesito. Não obstante, refiz integralmente a análise dos anos-calendário anteriores (1997, 1998 e 1999) tendo constatado, para todos os anos-calendários citados, a certeza e liquidez do Saldo Negativo da CSLL como foram apurados nas DIPJ e nas DCTF. Em outras palavras, o valor do Saldo Negativo da CSLL para os anos-calendário 1997, 1998 e 1999 foram deferidos integralmente.

37. Reapurar o valor de cada Saldo Negativo Anual, iniciando do ano-calendário de 1997.

37.1. Resposta => Com efeito, neste trabalho, fiz NOVA apuração do Saldo Negativo da CSLL de todos os anos-calendário, iniciando pelo ano-calendário 1997.

38. Realizar os cálculos de compensação dos Saldos Negativos a partir do ano-calendário 1997 para a compensação dos débitos de Estimativa dos anos-calendário subsequentes, não se limitando apenas ao que foi informado nas DCTF e esgotando por completo o saldo de cada ano-calendário antes de passar ao ano-calendário subsequente.

38.1. Resposta => Com efeito, neste trabalho, refiz a análise de conformidade do Saldo Negativo da CSLL de todos os anos-calendário, iniciando pelo ano-calendário 1997. Minhas análises foram baseadas nas informações contidas nas DIPJ's e nas DCTF's transmitidas pela interessada.

39. Após refazer todos os cálculos de compensação, informar se os débitos de Estimativa do ano-calendário 2002 foram integralmente compensados e qual o saldo final resultante das compensações em favor ou contra o recorrente.

39.1. Resposta => Os débitos de Estimativa do ano-calendário 2002 NÃO foram integralmente compensados, haja vista que, no ano-calendário 2001, o Saldo Negativo da CSLL apurado foi somente o valor de R\$ 29.797,59.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência em 03 de maio de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 1.360), tendo apresentado manifestação (e-Fls. 1.363 a 1.385), na qual:

- Impugna a ausência de correção do saldo negativo de CSLL pela taxa SELIC, com fundamento no Art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96;

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.002132/2003-65

- Argumenta que a nova diligência fiscal não seguiu as orientações estabelecidas pelo CARF;
- Em seguida, impugna especificamente cada saldo negativo analisado, cujos principais itens serão mencionados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como se vê no relatório, o presente processo vem passando por um grande imbróglio, de custosa resolução.

Inicialmente, o foco da controvérsia pairava simplesmente sobre retenções na fonte não confirmadas de órgão públicos. Tanto que a DRJ limitou-se a argumentar em seu acórdão, que o informe de rendimentos era o único meio hábil a comprovar as retenções.

Contudo, após o protocolo do Recurso Voluntário, a empresa aparentemente realizou uma auditoria minuciosa sobre a sua escrita fiscal, e apresentou uma petição incidental indicando uma série de erros que teriam sido cometidos pela fiscalização na análise do crédito, o que gerou a realização de 02 (duas) diligências.

Na primeira diligência, autoridade fiscal recalculou o saldo negativo do AC de 1997, e reapurou um saldo negativo para o AC 2001, no valor de R\$ 1.093.441,86, ainda insuficiente para a homologação da presente compensação. Já na segunda diligência, a autoridade julgadora somente reconheceu um saldo negativo de R\$ 29.769,59.

Pois bem.

Analisando-se todos os elementos constantes nos autos, bem como a recente diligência realizada, entendo que o presente processo ainda não está em condições de ter o seu mérito apreciado, principalmente em razões de equívocos observados.

Ao examinar a manifestação realizada pela contribuinte, quanto à última diligência realizada, tem-se que a mesma tem alguns pontos que precisam ser ajustados.

Inicialmente, no que se refere à atualização dos créditos, a autoridade diligenciadora manifestou-se pela sua impossibilidade, haja vista entender que essa correção não era prevista na legislação, e que somente passou a ser admitida somente depois do advento do programa PER/DCOMP eletrônico.

Quanto a este ponto, assiste razão a contribuinte ao destacar que desde 01 de janeiro 1996, os créditos tributários passíveis de restituição devem ser atualizados pela taxa SELIC, à vista do que dispõe o Art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/96.

Assim, tem-se para fins de recomposição dos créditos, estes devem ser atualizados pela SELIC.

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

No que se refere a reapuração dos saldos negativos, observa-se alguns equívocos, da autoridade diligenciadora.

Vejamos.

Na reapuração do ano-calendário 1997, pelo o que se depreende da análise realizada, a contribuinte teria reconhecido um crédito de saldo negativo de R\$ 1.093.877,47, e um saldo de pagamento indevido ou a maior de R\$ 139.070,96.

Acontece que estes valores de recolhimentos indevido ou a maior, compuseram o valor do saldo negativo, o que totaliza a quantia de R\$ 1.177.613,01.

Inclusive este valor já tinha sido reconhecido quando da análise da 1ª diligência (e-Fl. 959), conforme recorte a seguir:

6. Assim o saldo negativo de CSLL AC 1997 foi recalculado:

SN CSLL Recalculado	AC 1997
CSLL apurada	419.885,03
(-) Antecip p/estimativa	- 1.509.830,12
(-) IRRF na Fonte	- 87.667,92
CSLL a pagar	- 1.177.613,01

7. Verificou-se que do montante de R\$ 1.177.613,01 houve um saldo remanescente, após as compensações (débitos de estimativa de CSLL constantes na Demonstração de Compensação – Saldo Credor AC 1997, fl.179), no valor de R\$ 462.491,94.

Desse modo, caberia a autoridade diligenciadora considerar para o ano-calendário 1997, o saldo negativo de R\$ 1.177.613,01.

Quanto ao ano-calendário 1998, o saldo negativo reconhecido pela autoridade fiscal foi de R\$ 916.886,99, o mesmo reconhecido pela contribuinte. Contudo, em razão do equívoco cometido na apuração do saldo negativo do AC 1997, restou com um saldo negativo menor a ser levado para os anos subsequentes.

O mesmo aconteceu com o saldo negativo do AC 1999, em que a autoridade fiscal confirmou o mesmo saldo negativo apurado pela contribuinte em sua DIPJ, no valor de R\$ 736.263,19. Em sede de manifestação, a contribuinte apresenta uma planilha informando que o saldo negativo seria na verdade de R\$ 747.882,20, mas não vislumbrei qualquer respaldo para tal.

Quando ao ano-calendário 2000, faz-se importante observar a análise feita pela autoridade diligenciadora:

29.1. O valor Total da CSLL Apurada no ano-calendário 2000 está registrado na LINHA 36 da FICHA 17 da DIPJ 2001, AC 2000, no montante de R\$ 1.917.401,77.

29.2. O valor da CSLL Mensal a Pagar no ano-calendário 2000, extraído da FICHA 16 (Cál-culo da CSLL Mensal por Estimativa), foi confirmado no montante de R\$ 2.517.271,63, exatamente o mesmo valor registrado na LINHA 38 da FICHA 17.

29.3. Dessa forma, o Saldo Negativo da CSLL no ano-calendário 2000, a princípio foi confirmado no valor de R\$ 599.969,86.

• (R\$ 1.917.401,77) - (R\$ 2.517.271,63) = (-R\$ 599.869,86).

29.4. No entanto, temos que verificar, agora, se o valor “trazido” como crédito de Saldo Negativo da CSLL dos anos-calendário anteriores é suficiente para comprovar a compensação com SNPA registrada nas DCTF's do ano-calendário 2000.

Fl. 14 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

29.5. Relembrando, o Saldo Negativo da CSLL apurado no ano-calendário 1999 é R\$ 736.263,19.

29.6. Relembrando também, o crédito (Saldo Credor) oriundo do SNPA do AC 1997, depois das compensações nos AC 1998 e 1999, é => R\$ 45.833,44.

29.7. Podemos aproveitar, também, o saldo do valor apurado como Pagamento Indevido ou a Maior no ano-calendário 1997, o qual ainda não havia sido aproveitado nos anos-calendário subsequentes. Relembrando, esse saldo é no valor de => R\$ 139.070,76.

29.8. Nesse contexto, a interessada conta com um crédito total, suscetível de ser aproveitado para compensação no ano-calendário em estudo (AC 2000) o valor de:

$$\bullet (R\$ 736.263,19) + (R\$ 45.833,44) + (R\$ 139.070,76) = \mathbf{R\$ 921.167,39.}$$

29.9. Pois bem, como visto no quadro acima, o valor das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior (SNPA) foi apurado nas DCTF's do AC 2000 no montante de => **R\$ 1.744.691,87**. Esse valor é superior ao valor acima calculado. Em outras palavras, a interessada não contava mais com crédito suficiente para realizar compensação total com SNPA no AC 2000.

Com relação a esse ano-calendário, tem-se claramente algum equívoco cometido pela autoridade diligenciadora. O próprio Despacho Decisório reconheceu para esse ano-calendário um saldo negativo de R\$ 139.650,15, somente não reconhecendo uma parcela de retenções na fonte de CSLL, no valor de R\$ 74.250,08, e uma parcela não confirmada de compensações de R\$ 385.969,63.

Observa-se, ainda, no trecho do relatório fiscal, que o saldo oriundo do AC 97 ficou bastante reduzido, em razão do equívoco inicialmente apontado, e que fora utilizado o crédito de "pagamento indevido ou maior" de R\$ 139.070,76. Tudo isso em valores principais, sem qualquer tipo de atualização, o que não pode prosperar.

Além disso, a autoridade diligenciadora não acatou o comando da Resolução, que reconheceu um crédito adicional R\$ 23.804,39, para este ano calendário, ao qual transcrevo novamente:

Analisando o referido comprovante de fls. 726 e refazendo os cálculos de retenção conforme abaixo, verificamos que assiste razão ao recorrente. Efetivamente o valor das retenções no ano de 2000 monta de R\$ 718.857,09 e não R\$ 695.052,70, conforme indicado no despacho decisório às fls. 744.

mês	código	rendimento	retenção	CSLL retida
jan/00	6147	15.680.165,81	917.289,68	156.801,65
fev/00	6147	9.815.810,60	574.224,92	98.158,11
mar/00	6147	4.718.224,05	276.016,11	47.182,24
mai/00	6190	2.225.640,38	210.323,02	22.256,40
out/00	6147	8.717.250,46	509.959,15	87.172,50
nov/00	6147	23.129.238,24	1.353.060,44	231.292,38
dez/00	6147	7.599.380,11	444.563,74	75.993,80
Total da CSLL retida				718.857,09

Desta forma, verificando-se a incorreção na apuração do valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, há de se reconhecer um direito de crédito adicional, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 23.804,39.

De fato, quanto a este ponto, a autoridade fora conduzida ao erro, vez que no dispositivo final do voto, o relator da diligência referiu-se ao ano-calendário 1997, e não ao de 2000, o que gerou o não entendimento deste quesito. Contudo, tal equívoco também deve ser agora oportunamente corrigido.

Fl. 15 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.002132/2003-65

Também chama a atenção a discrepância do saldo negativo do AC 2001, reconhecido pela autoridade diligenciadora, apenas no montante de R\$ 29.769,59, enquanto que fora reconhecido no Despacho Decisório a quantia de R\$ 765.250,58, e mediante a 1ª diligência, fora aumentado para R\$ 1.093.441,84, o que precisa ser revisto.

Por fim, importante mencionar que tem um ponto que parece ter sido ignorado pelas resoluções, e que também não fora objeto de menção na diligência fiscal, no que se refere às retenções na fonte.

No que se refere aos AC 1997, já fora observado que a contribuinte obtinha no informe de rendimentos retenções na fonte inclusive superiores ao saldo negativo inicialmente informado, o que inclusive gerou o seu acréscimo.

Contudo, não ficou evidente nas diligências se as retenções na fonte informadas pela contribuinte nos outros períodos foram reconhecidas na íntegra, o que pode ter gerado uma redução também no crédito.

Analisando-se a planilha da última Resolução, por exemplo, o relator confirmou uma parcela de retenções no valor de R\$ 718.857,09. Entretanto, o valor informado pela contribuinte na DIPJ foi de R\$ 769.302,78. É o que se observa no Despacho Decisório:

Em relação à CSLL retida por Órgão Público, o total deduzido nas antecipações mensais por estimativa foi de R\$ 769.302,78 (fl. 206 a 211). Consulta à DIRF (fl. 214), no entanto, não mostra esse montante. O Informe de rendimentos enviado pela interessada (fl. 354) confirma o montante constante da DIRF.

Código	Rendimento Bruto	Imposto Retido	% CSLL	CSLL retida
6147	67.279.629,57	4.075.114,04	1%	672.796,30
6190	2.225.640,38	210.323,02	1%	22.256,40
Total	69.505.269,95	4.285.437,06		695.052,70

Tanto é que esse foi um dos primeiros pontos mais contestados pela contribuinte, ao requerer que fossem aceitas as duplicatas e extratos bancários apresentados para fins de comprovação das retenções.

Como já visto, essa questão fora rechaçada pela DRJ, por entender que somente o informe de rendimentos seria suficiente a comprovar as retenções. Entretanto, o entendimento sumulado pelo CARF, é que essa prova pode ser feita por outros meios, à vista do enunciado a seguir:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta feita, faz-se crível realizar o cotejo entre as retenções na fonte confirmadas. Caso haja retenções na fonte não confirmadas pelo informe de rendimentos, que sejam analisados se os documentos apresentados pelo contribuinte são hábeis a comprová-las.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta, analise todos os pontos abordados no voto devendo, em síntese:

- i. Realizar a atualização dos créditos de saldo negativo por meio da taxa referencial SELIC;

Fl. 16 da Resolução n.º 1401-000.902 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.002132/2003-65

- ii. Considere como crédito de saldo negativo do AC 1997 o valor já reconhecido de R\$ 1.177.613,01, para fins de aproveitamento nos demais períodos;
- iii. Considere o valor adicional de retenções na fonte para o AC 2000, já reconhecido na última resolução, no montante de R\$ 23.804,39;
- iv. No que se refere a retenções na fonte não confirmadas no informe de rendimentos, analise a documentação apresentada pela contribuinte aos autos, como duplicatas e extratos bancários, a fim de verificar se são documentos hábeis a reconhecê-las, nos termos da Súmula Carf n.º 143. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentos complementares que entender necessário a corroborar as retenções;
- v. Após todos os ajustes, apure o novo saldo negativo do AC 2001 e informe se, após as deduções do crédito já compensado contabilmente, existe crédito remanescente e disponível a ser aproveitado no presente processo.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves